



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720452/2012-41
Recurso De Ofício
Resolução nº **2401-000.930 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSCAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício dirigido a este conselho no bojo da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, acórdão nº 03-058.744, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, exonerando crédito tributário em valor superior ao limite da Portaria MF nº 3/2008.

Por bem relatar o caso, adoto integralmente o relatório da decisão da DRJ em Brasília, da lavra da Auditora-Fiscal da RFB Nilma Barros e Silva Mota, abaixo reproduzido.

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, após análise da Solicitação de Retificação de Lançamento. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.930 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720452/2012-41

Imposto Suplementar 2.034.912,76

Multa Proporcional (passível de redução) 1.526.184,57

Juros de Mora (cálculo até 11/2011) 982.252,38

Total do Crédito Tributário 4.543.349,71

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Omissão de rendimentos do Trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, da empresa Maeda S.A Agroindustrial, no valor de R\$7.400.526,40.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor de R\$ 18.700,00.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

IMPUGNAÇÃO

Na impugnação apresentada, o contribuinte, faz em síntese as seguintes alegações.

Que relativamente à fonte pagadora Maeda S/A Agroindustrial não houve omissão de rendimentos, e sim grave erro de digitação do valor de rendimentos recebidos;

Que recebeu o valor de R\$ 74.725,81 já incluído o abono de férias no valor de R\$2.671,21;

Quanto aos rendimentos recebidos a título de resgate de previdência no valor de R\$ 18.700,00, questiona apenas a parcela de R\$ 4.639,92, referente ao IRRF, que deve ser abatido.

ACÓRDÃO DRJ

Sobreveio, assim, o acórdão nº 03-058.744, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, exonerando crédito tributário no valor de R\$ 7.400.526,40, sendo R\$ 2.671,21 referente ao abono pecuniário de férias e o restante relativo ao erro material ocorrido no lançamento, e manter as demais infrações, conforme demonstrado, com saldo de imposto a restituir no valor de R\$231,98, a ser restituído ao contribuinte, devidamente atualizado.

Segue abaixo a ementa do acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA.

Mantido a tributação dos rendimentos recebidos a este título sendo compensado o imposto retido na fonte na ocasião do resgate.

ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.930 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.720452/2012-41

Os valores pagos (em pecúnia) a título de abono pecuniário de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, já acrescidos do terço constitucional respectivo, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consoante Instrução Normativa RFB n.º 936/2009. O abono compreende legalmente o terço constitucional (art. 7º, inciso XVII), correspondente à parte das férias convertidas em pecúnia.

Tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou recurso a este colegiado, é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o montante exonerado pela decisão de primeira instância, no valor de R\$ 7.400.526,40, ultrapassa o limite de alçada, de R\$ 2.500.000,00, para fins de conhecimento de recurso de ofício, nos termos da Portaria MF n.º 63/2017.

Como conclusão, conheço do recurso de ofício.

SE HOUVE ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO

O primeiro item a ser enfrentado é verificar se, de fato, houve ou não o erro material de digitação do valor dos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, que, no entender da DRJ, lhe acrescentara duas casas decimais, alterando-o de R\$ 74.725,81 para R\$ 7.472.581,00, conforme atestou a decisão recorrida.

Consultando os documentos que constam nos autos do processo, não há como se chegar a tal conclusão.

O Informe de Rendimentos (e-fl. 04) e o Guia – Visão Integrada do Contribuinte (e-fl. 48), informam que o total dos rendimentos do sujeito passivo, relativamente ao ano de 2006, foi de R\$ 74.725,81 e não R\$ 7.472.581,00.

Entretanto, o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (e-fls. 38/42) assim consignou:

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando parcialmente comprovados os valores informados pelo contribuinte.

A parcela dos valores não comprovados está discriminada na nova notificação de lançamento em anexo, contendo os respectivos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal.

Tendo-se em conta que o referido documento (SRL) foi assinado pela autoridade responsável pela sua análise, os demais documentos que constam nos autos não são suficientes para ultrapassar a conclusão da autoridade na análise da SRL, de que *restando parcialmente comprovados os valores informados pelo contribuinte*.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.930 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720452/2012-41

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Posto isso, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização:

a) Esclareça se houve retificação da Dirf, trazendo aos autos as informações das declarações original e retificadora (se for o caso);

b) Intime a fonte pagadora para prestar esclarecimentos dos pagamentos informados, juntando aos autos os documentos e esclarecimentos obtidos.

Após comunicado o resultado da diligência à recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo